DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 609/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7901/2015
PROTOCOLO	: 1562251
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 103.176,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 205/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 340/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Girogaz Comercial De Oxigênio Ltda. EPP, visando aquisição de recarga de Oxigênio Medicinal e Óxido Nitroso, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e distribuídos para os pacientes que fazem o uso continuo.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-13098/2017), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual (Contrato nº. 340/2014), dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) 1ª e 2ª fases, e pela irregularidade da execução financeira (3ª fases) em razão da diferença a maior no pagamento da despesa, conforme demonstrado no item IX.3, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fase e irregularidade da 3ª fase (Parecer nº 335/2018), em face da duplicidade de valores apontados na Nota Fiscal n° 10.359 e multa pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 205/2014 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº. 340/2014, do mesmo modo, verifico que foi devidamente **elaborado** e **formalizado** de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato, cujo objeto é acréscimo de 23,15% no valor inicial e conversão de 4.52% do saldo de cilindro de óxido nitroso 28 kg em oxigênio medicinal. Verifico que Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído conforme § 4º do art. 120 do Regimento Interno TC/MS, Lei Federal nº 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira, verifico que os atos praticados não estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320/1964.

Conforme a análise técnica da 3ª ICE constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	103.176,00
Total das Notas de Empenho	135.416,20
Total de Anulação de Empenho	(-) 13.613,90
Total de Empenhos válidos	**121.802,30**
Total de Pagamentos	**121.802,30**
Total dos Comprovantes Fiscais	**118.378,80**

De acordo com o demonstrativo, a execução financeira apresentou divergência entre o total de Empenhos válidos e dos comprovantes de pagamentos (R$ 121.802,30) e das Notas Fiscais (R$ 118.378,80), evidenciando uma diferença de R$ 3.423,50 (Três Mil e Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta Centavos), devido ao pagamento em duplicidade demonstrado no item IX.3, da analise 13098/2017, caracterizando gestão irregular do objeto da contratação e sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar nº 160/2012 e ao qual o valor deve a ser restituído aos cofres públicos municipais, devidamente corrigidos.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63,§2º, II da Lei nº 4.320/64.

Cabe ressaltar que os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento do prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 205/2014, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Girogaz Comercial De Oxigênio Ltda. EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 340/2014, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, em face da duplicidade de valores apontados na Nota Fiscal n° 10.359, de R$ 3.423,50 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), infringência aos art. 62 e 63 da 4.320/64 e art. 70 § único da CF/88;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor

correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade detectada na prestação de contas da execução financeira do contrato e pelo pagamento em duplicidade; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do contrato, com fulcro no art. 44 da LC n. 160/12;

VI – pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 3.423,50 (Três Mil e Quatrocentos e Vinte e Três Reais e Cinquenta Centavos) referente ao pagamento realizado em duplicidade, responsabilizando o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Coxim, nos termos do art. 172, II[1] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VIII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 172. No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas (LC nº 160/2012, arts. 42, 59, *caput*, III e 61), compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
(...)
II – impugnar despesas, para os fins de ressarcimento de dano ao erário;